

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEGUNDA-FEIRA, 20 MAI 1991 - PÁG. 6583 DIÁRIO DA

Publicação de Acórdãos

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. nº TST-DC-19.461/90.6 - (Ac. SDC-185/91) - TST - (PROMISSÃO) -
 SUSCITANTE: CENTRAIS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
 Adv.: Dr. Dráusio Villes Boes Hangel
 SUSCITADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS
 E OUTROS

Adv.: Drs. Nilo Kaway Júnior, Geracl Gonçalves e Cláudia Maria Boatrix S. Duranti

EMENTA:

- 1) Descumprida a exigência de negociação prévia estabelecida na Constituição, inviável se torna o Dissídio, por impossibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC, supletivamente invocado;
- 2) Competente é este TST para julgar Dissídio movido por Empresa coligada, ainda que desacompanhada de Empresa Holding, mas que tem feições das em outras entidades, de modo a exceder a ação coletiva os limites de jurisdição do Regional e, ainda, apresenta conexão com o dissídio de empresa principal;
- 3) É abusiva a greve que é deflagrada em empresa de serviço essencial sem cumprimento da comunicação a que se refere art. 13, da Lei nº 7.783/89;
- 4) A fixação do piso salarial está autorizada pela Carta vigente - art. 7º, inciso V;
- 5) Dissídio Coletivo conhecido e parcialmente deferido quanto às cláusulas referentes a reposição salarial, garantia de emprego, produtividade, piso salarial e honor.

A CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A suscitou o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica e jurídica contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS E OUTRAS, por terem frustado as negociações entabuladas, alegando "irremovível impasse". Juntou comprovantes de Procuração dos outorgados (fls. 21/30), a contra-proposta de negociação (fls. 09/14). As fls. 36/322 foram trazidos após a representação, novos documentos, inclusive a sentença normativa anterior (fls. 45/62).

Identificadas as partes (fl. 328) procedeu-se, em 14/12/90, a Audiência de Conciliação e Instrução, chegando-se a um acordo parcial (fl. 312).

Consta, também, da Ata que, em face de ter havido acordo extra-judicial, as cláusulas não avençadas irão a julgamento, tendo sido determinado pelo Ministro Instrutor um aditamento relativo às menções das cláusulas. A seguir, foi concedido prazo até 20 de janeiro de 1991 para que os Sindicatos entregassem às Empresas as cláusulas reivindicadas não objeto do acordo, e, até 15 de fevereiro de 1991, se estendeu o prazo para a defesa. Apresentada a pauta patronal (fls. 343/344), foi ela rejeitada pelos trabalhadores. A fl. 347, juntou-se tabela relativo ao aditamento à inicial. As fls. 349/422, a Federação laboral trouxe a sua manifestação acerca da representação patronal, além de outros documentos.

A Suscitante traz sua defesa (fls. 424/427), conforme acerta de em Audiência, e respeito por cláusulas não acordadas.

Opina (fls. 431/444) a douta Procuradoria Geral pelo provimento parcial do Dissídio.

Em 20/02/91, a Federação Profissional também instaurou Dissídio Coletivo (TST-DC-22.510/91.4), que, segundo alega, "visa subverter a esse Egr. Corte as cláusulas reconhecidas da negociação coletiva por Empresa, sobre as quais não houve acordo, com tutela, e reivindicação de manutenção da garantia de emprego, condição pré-existente que consta da pauta nacional, mas não foi devidamente deduzida no processo suscitado pelas Empresas. Discute-se, ainda, no processo acima referido, a questão do reajuste salarial, questão esta colocada na defesa do Processo nº 19.461/90.6 - que foi suscitado pelas Empregadoras".

O Processo (TST-DC-22.510/91.4) eludido, suscitado pela Federação dos Trabalhadores, não foi distribuído, por prevenção.

Tendo chegado à conclusão de necessidade de junção dos Processos, encaminhou os autos ao Excmo. Sr. Presidente desta TST, para a junção conjunta (TST-DC-22.510/91.6 ao TST-DC-19.461/90.6 e TST-DC-25.291/91).

Nos autos junctos, houve manifestação da Procuradoria Geral, na qual se fez valer cláusula por cláusula, tendo suscitado preliminar de extinção do Processo.

Posteriormente, não foi distribuído, por dependência, o Dissídio TST-DC-25.291/91, suscitado pela LIGM - Serviço de Eletricidade S/A, no qual a Suscitante, em sua representação, pede a declaração do abuso do direito de greve, o desconto dos dias perdidos e a determinação do imediato retorno ao trabalho.

Neste Processo, ocorreu Audiência de Conciliação, mas as partes não chegaram ao entendimento.

Os Processos estão juntos e serão julgados em uma mesma decisão.

É a relatório.

INTELECTOS DA ADMINISTRAÇÃO.
É adequado à negociação entre as partes.
INDEFERIDO.

Cláusula 6ª: CLÁUSULA DE GARANTIA DE EMPREGO

(Proposta das Empresas (Fls. 13/14))

*As empresas manterão política de preservação do emprego de seu pessoal, durante a vigência desta ACT, comprometendo-se a não promoverem dispensas por falta grave ou decorrência da reforma administrativa que implique redução de serviços e/ou de quadro.

Parágrafo primeiro: Será considerada arbitrária qualquer dispensa que não se enquadre no EREU deste item, ficando a empresa que a fizer obrigada a reintegrar o empregado, pagando-lhe todos os salários e vantagens do período de afastamento.

Parágrafo segundo: As dispensas para efeito de reforma administrativa só acontecerão outrossa empregados depois de esgotadas, preferencialmente, as alternativas representadas pelos empregados que, isolados ou conjuntamente:

a) tenham completado tempo para aposentadoria ou venham a enquadrar-se em planos de aposentadoria incentivada;

b) possam ser aposentados por invalidez ou velhice, garantindo-se, em ambos os casos, eventuais indenizações previstas em lei;

c) já sejam titulares de aposentadoria ou reforma;

d) sejam inaproveitáveis ou não queiram ser aproveitados em outras empresas (federais do setor elétrico);

e) estejam cadidos a outros órgãos ou em licença sem remuneração há mais de 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei e as licenças para melhoria de formação profissional, de interesse para a empresa, assegurando-se aos

dispensáveis de acordo com este elenco, desde que não enquadrados em outra, prazo de um mês para optarem pelo retorno à empresa;

f) manifestem, expressamente, interesse em dispensa, recebidos os valores que a lei assegura;

g) aceitem planos de estímulo à aposentadoria ou à dispensa elaborados pela empresa;

h) utilize, frequentemente, o instituto da licença, salvo por motivo de saúde.

Parágrafo terceiro: As empresas se comprometem a estudar e implementar, dentro de suas possibilidades legais e financeiras, programa especial de assistência aos empregados eventualmente dispensados em decorrência de reforma administrativa.

Parágrafo quarto: Somente poderão ser efetuadas dispensas por força de reforma administrativa até 120 (cento e vinte) dias do início de data base (01/11/90).

Parágrafo quinto: Ressalvados os casos de morte, invalidez permanente, demissão e pedido de justa causa, as empresas somente poderão substituir empregados dispensados em razão de reforma administrativa após três anos de dispensa destas ou quais terão preferência para readmissão no mesmo cargo ocupado a época de dispensa, sendo para tanto convidados através de imprensa para exercerem no prazo de trinta dias, esta opção.

Parágrafo sexto: Após o prazo estabelecido no parágrafo quarto, as empresas não poderão promover dispensas coletivas, nem de caráter sistemático, ressalvadas as exceções individuais de contratos de trabalho:

a) por motivo disciplinar;

b) por motivo capitulados na CLT;

c) por demissão incentivada, desde que haja concordância do empregado;

d) de empregados admitidos especificamente para treinamento;

e) de menores aprendizes admitidos em cumprimento de exigências legais;

f) de empregados contratados por tempo determinado;

g) de empregados filiados a entidade de seguridade social que reúna condições para aposentadoria.

JUSTIÇA

SEÇÃO I

6585

late e a proposta da Empresa. De Empregados querem a continuidade da parentia, como formulada no acordo anterior, isto é, por todo o período de vigência da presente decisão, ou seja, de 01/11/90 a 31/10/91.

Há uma divergência apreciável entre as duas propostas, a que é evidente.

Entendo, no entanto, que a matéria, como colocada, é típica de convenção entre as partes, não competindo ao juiz nel retirar do empregador o poder de despedir por tão longo período, isto importaria em intervenção inadmissível na Empresa.

Diante disso, se nos afigura que o comitê não se ter equivoque e o de aceitação da proposta da Empresa, tal como feita, isto é, de referência ao EREV e os parágrafos.

Assim, DEFERIDA a cláusula nos termos da proposta empresarial, acima.

Cláusula 7ª: (item 02 de pauta - fl. 06)

02. DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA FUNÇÃO PÚBLICA, DEMOCRATIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SETOR PÚBLICO

Será estabelecida imediatamente após a vigência do ACT 90/91, Comissão Paritária entre a empresa e os empregados com o objetivo principal de definir formas formais de estruturas deliberativas e consultivas. A composição dessa força, que se instalará 60 dias após a instalação da Comissão supra, se dará de forma paritária entre os contratantes - empresa/empregados - e representantes dos diversos segmentos da sociedade brasileira e órgãos de financiamento nacionais e internacionais, estantes entre outras as seguintes questões:

- Modelo tarifário do setor elétrico/cálculo de tarifas de energia elétrica;
- Modelo institucional do setor elétrico (regulação pública versus privada, coordenação do setor);
- Modelo de gestão empresarial do setor elétrico;
- Impactos sócio-ambientais resultantes de projetos do setor elétrico;
- Garantia de qualidade operacional do sistema elétrico/investimento em manutenção preventiva;
- Elétrica rural;
- Conservação de energia;
- Fontes alternativas de energia elétrica;
- Política industrial do setor elétrico/competição tecnológica do setor;
- Fontes de financiamento do setor elétrico (órgãos nacionais e internacionais/iniciativa privada).

Essas forças deverão apresentar resultados desta mesa após sua instalação.

Na que se refere a esta cláusula, os trabalhadores tiveram uma contraproposta (fl. 11), que foi aceita pelas Empresas, cuja redação, tem o seguinte teor:

MODELO DE GESTÃO INSTITUCIONAL

AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A PARTICIPAR SEMINÁRIOS, COM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS, DE REPRESENTANTES DAS COMISSÕES TÉCNICAS DO CONGRESSO NACIONAL E DE FILIAIS A ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA SOCIEDADE, OBJETIVANDO DISCUTIR E SUBSIDIAR A ANÁLISE DO SETOR ELÉTRICO NO QUE CONCERNE AO SEU MODELO INSTITUCIONAL E AS SUAS PECULIARIDADES SOCIAIS, AMBIENTAIS, TÉCNICAS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS, DE FORMA A ATINGIR OS OBJETIVOS DA PORTARIA Nº 794/90, DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA, QUE DETERMINA QUE SE ASSEGURE A PARTICIPAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE NA DISCUSSÃO DA MATÉRIA ENERGETICA URBANA-LEIRA.

Pelas razões expostas na cláusula anterior, DEFERIDA a presente, como proposta pelas Empresas.

A douta Maioria, entretanto, resolveu INDEFERIR o pedido.

Cláusula 8ª: REAJUSTES AUTOMÁTICOS DOS SALÁRIOS

DURANTE A VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS SERÃO REAJUSTADOS, AUTOMATICAMENTE E MENSALMENTE, COM BASE NO ÍNDICE DO IPC PLANO DO PRÓPRIO MES TRABALHADO.

Esta reivindicação confunde-se com a cláusula 2ª (GATILHO), já apreciada.

Pelas mesmas razões, ali exaradas, INDEFERIDA.

Cláusula 9ª: PRODUTIVIDADE

AS EMPRESAS CONCEDERÃO AUMENTO REAL DE SALÁRIOS A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, COM BASE NA PRODUTIVIDADE DO SETOR ELÉTRICO, INCIDINDO O PORCENTUAL DE 11,00% SOBRE OS SALÁRIOS CORRIGIDOS NA DATA-BASE.

A jurisprudência deste Egr. TST, vem reiteradamente, concedendo 4%, a título de produtividade.

DEFERIDO PARCIALMENTE o pedido para conceder 4% de produtividade.